

## II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 29/09/2011, no prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria. Em especial os disciplinados nos termos do artigo 40 § 1º, inciso III, alínea b, da CF na redação da EC nº 41/03.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

## III- VOTO

Desta feita, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, e em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 4565/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL a Portaria nº 12/2011, publicada no dia 02/09/2011, que deu respaldo legal à aposentadoria da **Sra. MARCIA FREITAS DOS SANTOS**, efetivo no cargo de ZELADORA, Referência "A", Nível "5", assim como **VOTO** pela legalidade da planilha de cálculo de proventos proporcionais.

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /

**Conselheiro Sérgio Ricardo**  
**Relator – TCE/MT**

Deb.